



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.001430/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.825 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente MARCIA BATISTA CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 81/85), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02) foi julgada Procedente em Parte pela 11ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 25/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou Odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. No entanto, se comprovada parte das despesas declaradas é de se recompor à DIRPF o valor correspondente.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/03/2010 (e-fls. 28), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 15/04/2010 (e-fls. 30/31) ratificando as despesas declaradas e indicando a juntada da documentação comprobatória correspondente.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2002-000.185 para que a Unidade de Origem anexasse ao processo a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 78/79).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

A decisão recorrida manteve a glosa dos valores declarados para In Corpore, Cristiane Trocoli, Mariana Ramos, Luis Fernando Marteleto, Clasa, Hospital Regional de Franca e Clínica Oliveira Rezende devido à ausência de identificação do paciente nos comprovantes juntados à defesa (e-fls. 26/27, 83).

Não obstante, verifica-se que as declarações dos profissionais e estabelecimentos anexadas ao Recurso para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo ratificam as informações contidas nos recibos e notas fiscais anteriormente apresentados e indicam a contribuinte como beneficiária dos serviços prestados (e-fls. 38/51), não merecendo prevalecer a dedução indevida em litígio.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.825 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.001430/2008-03